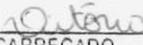


ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DESIGNADO PARA O PREGÃO PRESENCIAL PROMOVIDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL, DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA / ESTADO DE GOIÁS.

Edital de Licitação nº. 007/2019
 Modalidade Pregão Presencial
 Processo Adm. nº. 20190001313

 Câmara Municipal de Goiânia PROTOCOLO DE ENTRADA	
0087/20	
Em,	27 / 01 / 20 20
 ENCARREGADO	

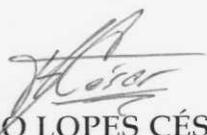
PA ARQUIVOS LTDA. - CNPJ nº. 34.409.656/0001-84, parte Licitante, já qualificada no procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº. 007/2019, por intermédio de seus procuradores/representantes, manifestando seu inconformismo perante particularidades do texto do Edital Licitatório - **a) QUE PRETERIU A MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO; b) QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÕES COM FÉ PÚBLICA, a título de qualificação técnica; c) QUE IMPÕE EXIGÊNCIAS DESPROVIDAS DE PREVISÃO LEGAL; d) QUE IMPÕE ONEROSIDADE EXCESSIVA E DESNECESSÁRIA COM SERVIÇOS DE CARTÓRIO DE TABELIONATO DE NOTAS,** apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO TEXTO DO EDITAL,

como efetivamente o faz, de maneira tempestiva, à Comissão Permanente de Licitação - CPL, da Câmara Municipal de Goiânia / Estado de Goiás, requerendo na oportunidade, após os tramites legais, o regular processamento desta Impugnação e apreciação de suas razões.

Nestes termos,
 Pede deferimento.

Salvador, 23 de janeiro de 2020.


FERNANDO LOPES CÉSAR BRAGA
PA ARQUIVOS LTDA.
 CNPJ nº. 34.409.656/0001-84

**ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DESIGNADO PARA O PREGÃO
PRESENCIAL PROMOVIDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO - CPL, DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA / ESTADO DE
GOIÁS.**

Edital de Licitação nº. 007/2019
Modalidade Pregão Presencial
Processo Adm. nº. 20190001313

Impugnante: PA ARQUIVOS LTDA. - CNPJ nº. 34.409.656/0001-84

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Comissão Permanente de Licitação - CPL, da Câmara Municipal de Goiânia / Estado de Goiás

Sr (a). Presidente,

É censurável, *data vênia*, particularidades constantes do texto do Edital Licitatório nº. 007/2019 - **a) QUE PRETERIU A MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO; b) QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÕES COM FÉ PÚBLICA**, a título de qualificação técnica; **c) QUE IMPÕE EXIGÊNCIAS DESPROVIDAS DE PREVISÃO LEGAL; d) QUE IMPÕE ONEROSIDADE EXCESSIVA E DESNECESSÁRIA COM SERVIÇOS DE CARTÓRIO DE TABELIONATO DE NOTAS**, tendentes a restringir licitante ao tempo que promove o direcionamento do certame.

Pelas razões da Impugnação ora apresentadas manifesta, a PA ARQUIVOS LTDA. empresa Licitante/Impugnante, seu inconformismo quanto às particularidades constantes, apontando e impugnando tais irregularidades, que eivam de ilegalidade e comprometem a Licitação.

Por medida de direito e de justiça impõe-se a esta nobre Comissão Permanente de Licitação - CPL, da Câmara Municipal de Goiânia a retificação do texto editalício, do contrário vejamos:

DO MERITO DA IMPUGNAÇÃO



I- DA PRIORIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO EM DETRIMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL

A edição do Decreto nº 5.450/05, tornou obrigatório o uso da modalidade pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica, para as contratações de bens e serviços comuns pelos órgãos e entidades da Administração Pública, visando maior concorrência e conseqüentemente economicidade para o processo de compra governamental.

Admite-se, todavia a adoção do pregão presencial na hipótese de comprovada inviabilidade da sua realização no modo eletrônico, quando as características dos serviços ou produtos objeto da licitação justificarem essa prática.

No presente certame - Edital nº. 007/2019, que tem por objeto a contratação de solução em gestão arquivística, tratamento do acervo documental arquivístico, digitalização de documentos, organização física dos acervos arquivísticos e gestão eletrônica dos documentos, **RAZÃO NÃO HÁ** para a realização do pregão em sua modalidade eletrônica.

II- DA EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÕES e FÉ PÚBLICA, A TÍTULO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DO EVENTUAL DIRECIONAMENTO

Conforme aduzido constata-se da análise do texto do Edital *in focu* - particularidades quanto a exigência, em diversos itens (Edital, Anexo I - Termo de Referência e do ANEXO VIII - Qualificação Técnica) de **COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÕES e FÉ PÚBLICA**, a título de qualificação técnica.

Com efeito, o Termo de Referência, instrumento fundamental e basilar para a formatação do Edital de Licitação nº. 007/2019 e parte integrante/anexa a este, dispõe que a licitante deverá apresentar Atestado (s) de Capacidade Técnica, que comprove (m) que a proponente executou ou executa serviços de digitalização de no mínimo 500.000 documentos com OCR e Fé Pública em um único atestado.

E, ainda, que a Licitante deverá apresentar no mínimo duas atas notariais que comprove a execução de serviços de digitalizações com Fé Pública.

19 - ANEXO I
TERMO DE REFERÊNCIA



5 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA Qualificação Técnica referente a Organização e Digitalização de Documentos

b) A licitante deverá apresentar Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, que comprove (m) que a proponente executou ou executa serviços de digitalização de no mínimo 500.000 documentos com OCR e Fé Pública em um único atestado. Os atestados deverão vir acompanhados de cópia de contrato de prestação dos serviços, nota fiscal ou empenho elencados. Todos os documentos deverão ser originais ou cópias devidamente autenticadas.

b.1) A licitante deverá apresentar no mínimo duas atas notariais que comprove a execução de serviços de digitalizações com Fé Pública.

Espelhado no referido Termo de Referência, o Edital de Licitação nº. 007/2019, em seu item 8.4, relativo à qualificação técnica, estabelece que a Licitante deverá apresentar atestados/declaração de capacidade técnica, que comprove que a empresa licitante tenha fornecido ou esteja fornecendo bens conforme ANEXO XIII do Edital.

Em continuidade, o referido ANEXO XIII, parte integrante do Edital de Licitação nº. 007/2019, ao dispor acerca da Qualificação Técnica, exige que a Licitante deverá apresentar Atestado (s) de Capacidade Técnica, que comprove (m) que a proponente executou ou executa serviços de digitalização de no mínimo 500.000 documentos com OCR e Fé Pública em um único atestado.

E, que a Licitante deverá apresentar no mínimo duas atas notariais que comprove a execução de serviços de digitalizações com Fé Pública.

Edital de Licitação nº. 007/2019

8.4 - RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.4.1 - Apresentar um ou mais atestado/declaração de capacidade técnica nos termos do inciso II, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, que comprove que a empresa licitante tenha fornecido ou esteja fornecendo bens pertinentes e compatíveis com o objeto deste edital, podendo ser

emitido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado conforme ANEXO XIII deste Edital;

31 - ANEXO XIII QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1.1) A licitante deverá apresentar Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, que comprove (m) que a proponente executou ou executa serviços de digitalização de no mínimo 500.000 documentos com OCR e Fé Pública em um único atestado. Os atestados deverão vir acompanhados de cópia de contrato de prestação dos serviços, nota fiscal ou empenho elencados. Todos os documentos deverão ser originais ou cópias devidamente autenticadas.

1.3) A licitante deverá apresentar no mínimo duas atas notariais que comprove a execução de serviços de digitalizações com Fé Pública.

Tais exigências - SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÕES E FÉ PÚBLICA - tendem a restringir os licitantes ao tempo que promovem o direcionamento do certame.

O Edital tal como redigido, apresenta evidente restrições à competitividade e à ampla concorrência, inviabiliza a oferta de uma proposta mais vantajosa e impossibilita que empresas capacitadas sejam selecionadas.

Por certo consiste em absurdo a exigência de particularidade - SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÕES E FÉ PÚBLICA -, tendente a restringir o acesso e/ou direcionar o certame, contraria a Lei 8.666/93, constitui atentado contra os princípios da legalidade e viola os demais princípios norteadores da Administração Pública. Incorre o texto do Edital evidente e arbitrário equivoco.

As exigências de qualificação técnica prevista no Edital - SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÕES E FÉ PÚBLICA - violam as disposições da Lei nº. 8.666/93 e diversos princípios previstos na Lei Geral de Licitação, na medida em que exige do Licitante a comprovação de capacidade técnica DE SERVIÇOS CUJA EXECUÇÃO CONSISTE EM ATIVIDADE EXCLUSIVA E ESPECÍFICA DE CARTÓRIOS DE NOTAS OU ATRIBUIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO.

No caso, a Fé Pública possui condão de "conferir autenticidade", "credibilidade", "fidedignidade" aos documentos passíveis de digitalização. Trata-se, portanto, de uma presunção de veracidade conferida a cópias

de documentos, que somente pode ser exercida pelo Poder Público ou por delegação deste, a quem exerce funções pertinentes do Estado.

A Fé Pública empregada na autenticação de documentos constitui atividade específica dos Cartórios de Notas, enquanto delegados do Poder Público ou pode consistir em atribuição privativa de Servidor Público.

Por certo, a Fé Pública NÃO pode ser exigida do particular. Portanto, não se pode exigir deste, prova técnica de execução anterior de atividade própria do serviço público.

Existe clara incompatibilidade ou impertinência na definição dos requisitos e condições de habilitação técnica, na medida em que não se pode exigir da licitante comprovação de experiência anterior de um serviço que somente pode ser realizado direta ou indiretamente pelo Poder Público. Tal fato restringe a competitividade do certame.

A absurda e equivocada exigência de Fé Pública constante do Edital, restringe, limita e frustra a competitividade da licitação e, pior impõe ao particular competência exclusiva do serviço público.

III- DA AUSENCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÕES e FÉ PÚBLICA, A TÍTULO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Não há previsão ou fundamentação legal que ampare a exigência contida no Edital, que impõe ao Licitante a comprovação da execução de serviços de digitalizações com Fé Pública.

É evidente que a exigência de prova da Certificação digital com "fé pública" é desnecessária e desproporcional, pois não há preceito legal que lhe sustente, além de não existir razoabilidade ou justificativa técnica acerca do emprego da exigência de comprovação de experiência anterior de Fé Pública exclusivamente Notarial.

Estabelece a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, ao dispor sobre licitações públicas, **que somente serão permitidas exigências de habilitação técnica e econômicas e "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".**

A exigência de qualificação técnica desprovida de base legal inibe a participação e restringe, compromete e frustra a competitividade do certame, sendo tal conduta expressamente vedada pela Lei nº. 8.666/93.



Em consonância com a Constituição Federal a Lei nº. 8.666/93, de aplicação subsidiária ao procedimento licitatório da modalidade Pregão, estabeleceu no artigo 3º, § 1º, inciso I, a proibição de qualquer tentativa de restringir, frustrar ou comprometer a disputa e competição nas licitações, não obstante o procedimento perseguir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Lei nº. 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sem a devida justificativa técnica pertinente, ou sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto, sob pena de ofensa ao texto constitucional e aos princípios gerais da lei de licitações, que autorizam apenas as exigências indispensáveis ao cumprimento da obrigação, com base em critérios razoáveis e que se ajustem ao objeto licitado.

Se não bastasse, o artigo 30 da Lei nº. 8.666/93 que disciplina a apresentação de atestado de capacidade técnica não autoriza a Administração solicitar documento adicional. Assim, a Administração não pode exigir algo que a lei não lhe permita. Segundo Hely Lopes Meirelles, "Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na



Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Sobre a questão, Marçal Justen Filho ensina:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes tal como já exposto acima. A Administração apenas esta autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...) Talvez até se pudesse caracterizar a competência da Administração, na hipótese de fixação dos requisitos de qualificação técnica, como sendo discricionariedade técnica (...) Nos casos de discricionariedade técnica, a decisão do administrador será válida na medida em que for respaldada pelo conhecimento especializado. É isso que se passa com a competência para disciplinar a qualificação técnica na licitação. A Administração não esta autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura “competência” para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico- científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e exigência constante do edital. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, pag.460, Ed. Dialética) - Grifo Nosso

No presente caso, não há no Termo de Referência, no Edital ou mesmo no processo licitatório qualquer justificativa técnica que ampare a necessidade de comprovação da execução de serviços de digitalizações com Fé Pública.

IV- DOS PROCEDIMENTOS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS COM CERTIFICAÇÃO DIGITAL E FÉ PÚBLICA / FALTA DE PREVISÃO LEGAL E ONEROSIDADE EXCESSIVA E DESNECESSÁRIA



Exige o Edital 007/2019, especificamente no ANEXO IV, parte integrante deste, procedimentos para prestação dos serviços de digitalização de documentos com certificação digital e fé pública que exigem a participação de um "Escrevente ou Preposto do Cartório de Tabelionato de Notas". Tal exigência apresenta-se descabida e desarrazoada, desprovida de respaldo legal, totalmente incompatível com o objeto e as características do Edital 007/2019 e mesmo de outros editais de ampla concorrência e mesmo objeto, foge da esfera de atuação e atividade exercida pelas Licitantes, impondo a estas o encargo da contratação de Escrevente ou Preposto do Cartório de Tabelionato de Notas e ônus de tais serviços Notariais.

Em diversos itens constantes do ANEXO IV do Edital, evidencia-se a exigência de serviços notariais ao descrever os procedimentos para prestação dos serviços de digitalização de documentos com certificação digital e fé pública, vejamos:

Edital 007/2019 - ANEXO IV

2.2 Análise do Escrevente do Cartório

Toda a documentação que for destinada a digitalização com Fé Pública será analisada pelo Escrevente ou Preposto do Cartório de Tabelionato de Notas, o qual irá classificar a mesma como original ou cópia:

- Todo documento que não for permitido dar a FÉ PÚBLICA, será carimbado pelo Escrevente;
- Todo documento que for cópia ou xerox, NÃO TERÁ FÉ PÚBLICA;
- Todo documento que possuir rasuras em assinaturas, datas ou valores NÃO TERÁ FÉ PÚBLICA;
- Todo documento que for AUTENTICADO por algum outro Cartório de Notas, TERÁ A FÉ PÚBLICA;
- Qualquer documento que tiver uma das suas partes rasgadas ou deterioradas, impossibilitando a compreensão das suas informações, NÃO TERÁ FÉ PÚBLICA;

(...)

3.2 Toda a documentação que for selecionada para digitalização com fé pública será analisada pelo escrevente ou preposto do cartório de tabelionato de notas.

Da forma como se encontra redigido no Edital, os procedimentos para prestação dos serviços de digitalização de documentos com certificação digital e fé pública, implica na expressa exigência da execução dos

serviços através de um Cartório de Tabelionato de Notas, uma obrigação descabida e totalmente incompatível com as características comumente exigidas em licitações de ampla concorrência para execução de serviços similares.

Não há previsão ou fundamentação legal que ampare a exigência contida no Edital, não respaldo válido a impor ao Licitante a contratação dos serviços de um Cartório de Tabelionato de Notas. A referida exigência é desnecessária e desproporcional, além da ausência de preceito legal que lhe sustente, não existe razoabilidade ou justificativa técnica acerca do emprego da exigência.

A exigência de que a Fé Pública nos documentos seja dada por Cartório de Notas contraria flagrantemente os termos da Lei de Desburocratização nº. 13.726/2018, bem como, os demais dispositivos legais aqui transcritos, impondo um ônus desnecessário no custo dos serviços da licitação, o que destoaria do interesse público.

Peca o Edital, ainda, por não abordar a questão, evidenciando de forma clara e delimitada de quem seria a obrigação em contratar e arcar com os custos referentes ao Escrevente do Cartório de Notas.

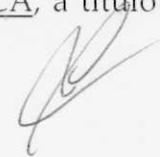
A delimitação da obrigação de quem será o responsável por contratar e arcar com os custos do profissional notarial é necessária e indispensável, uma vez que as empresas participantes devem ter total e pleno conhecimento dos ônus e custos que devem arcar com a contratação, caso contrário resultaria em nulidade e prejuízos a Administração, por obscuridade e omissão no Edital.

Ao se exigir a execução de serviços através de um Cartório de Tabelionato de Notas, associada aos serviços de digitalização objeto do Edital, na realidade obriga o Licitante a arcar com determinados custos que, além de desnecessários, podem não trazer benefício algum à própria Administração e, pior - sem amparo legal, impõe ao Licitante o encargo da contratação de Escrevente ou Preposto do Cartório de Tabelionato de Notas e ônus dos serviços Notariais.

É ilegítima, ilegal e antieconômica a exigência de Fé Pública nos documentos seja dada por Cartório de Notas, desprovida de fundamentação legal e impõe ao Licitante **ONEROSIDADE EXCESSIVA E DESNECESSÁRIA.**

DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, uma vez ressaltado o evidente equívoco constante do texto do Edital Licitatório nº. 007/2019 - **a) QUE PRETERIU A MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO; b) QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÕES COM FÉ PÚBLICA**, a título de



qualificação técnica; c) QUE IMPÕE EXIGÊNCIAS DESPROVIDAS DE PREVISÃO LEGAL; d) QUE IMPÕE ONEROSIDADE EXCESSIVA E DESNECESSÁRIA COM SERVIÇOS DE CARTÓRIO DE TABELIONATO DE NOTAS, tendentes a restringir Licitantes ao tempo que promove o direcionamento do certame, afora o verdadeiro atentado à legalidade que compromete a Licitação, **requer** a Impugnante:

a) O recebimento da presente IMPUGNAÇÃO, apresentada tempestivamente;

b) Que esta Comissão Permanente de Licitação - CPL, da Câmara Municipal de Goiânia se digne reconhecer a ilegalidade constante do Edital de Licitação nº. 007/2019 - item 8.4 - **RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e subitens; ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, item 5 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e subitens; ANEXO XIII - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, itens 1.1 e seguintes e; ANEXO IV, - prestação dos serviços de digitalização de documentos com certificação digital e fé pública, itens 2.2 e seguintes**, haja vista, a franca incongruência em face do objeto do Edital Licitatório, além da marcante tendência em restringir os Licitantes ao tempo que promove o direcionamento do certame;

c) Por fim, em ato contínuo, que seja retificado o texto do edital para suprimir as **DESNECESSÁRIAS e DESCABIDAS exigências - a) QUE PRETERIU A MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO; b) QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÕES COM FÉ PÚBLICA**, a título de qualificação técnica; c) QUE IMPÕE EXIGÊNCIAS DESPROVIDAS DE PREVISÃO LEGAL; d) QUE IMPÕE ONEROSIDADE EXCESSIVA E DESNECESSÁRIA COM SERVIÇOS DE CARTÓRIO DE TABELIONATO DE NOTAS, por ser ato de plena JUSTIÇA.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Salvador, 23 de janeiro de 2020.


FERNANDO LOPES CESAR BRAGA
PA ARQUIVOS LTDA.
CNPJ nº. 34.409.656/0001-84

000013

- D E R -	
PROTOCOLO GERAL	
A (0)	Directorio de
	Compras e Licitação
Em	27 / 01 / 20 27
	<i>Uchiro</i>
ENCARREGADO	